



**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**  
**Proposta de Alteração**

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;
- h) [...];



*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* [...].

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

*a)* As previstas na alínea *b)* do artigo 6.º;

*b)* As previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º;

*c)* [*Anterior alínea b)*].

7 - [...]:

8 - [...].

9 - [...].

10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí



previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

- 11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.
- 12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

#### Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

- a)* Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;
- b)* Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.



8 - [...].

[...]

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...];

d) [...].



2 - [...].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...].

#### Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

#### Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.
- 8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

#### Artigo 40.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:** As alterações aos artigos 6.º, 7.º e 11 relacionam-se com a não revogação da alínea h) do artigo 6.º e a alteração ao artigo 17.º trata-se apenas de corrigir um lapso de formatação que levou à eliminação na proposta de lei de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT. Já no que toca ao n.º 6 é de ignorar a versão que consta da Proposta.